

## PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 1888/2020

Interessado: Comissão Especial de Licitação - CEL

Assunto: Parecer/Contratação Direta/Dispensa de Licitação

Base Legal: Lei Federal nº 8.666/93, art. 38, § único; Art. 24, II.

Análise jurídica do processo de Dispensa de Licitação, que tem como objeto contratação de empresa especializada para a disponibilização de acesso a banco de dados específico com informações atualizadas de preços praticados no mercado, valores de referência e Atas de Registro de Preços para servir de subsídio às contratações e aquisições a serem realizadas pela Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEMECTI) da Prefeitura Municipal de Codó/MA, nos termos das legislações pertinentes ao caso concreto.

### Senhor Presidente da CEL,

Por força da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, vieram a esta assessoria os autos da Dispensa nº 01/2020-SEMECTI, para fins de análise e parecer.

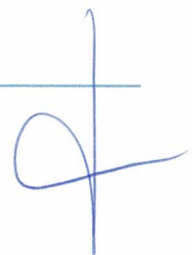
A Lei Federal de Licitações, em seu art. 38, prevê que deverão ser anexados aos processos de dispensa, pareceres técnicos ou jurídicos senão vejamos:

"Art. 38 - .....  
O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI. Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexistência.

### **2. Da escolha da modalidade;**



As compras e contratações a serem realizadas pela administração pública ser revestidas de cuidados e adotar procedimentos simplificados, à fim de atender o devido destino dos recursos financeiros, bem como a devida aplicação. Partindo dessa premissa a questão da escolha da modalidade de licitação é o primeiro passo, assim norteia a jurisprudência do TCU;

Identificar a necessidade, motiva-se a contratação, para então, partir-se para verificação da melhor forma de sua prestação. Ou seja, a decisão pela contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa é posterior e toda uma etapa preparatória que deve ser a mesma para qualquer caso. A impossibilidade ou a identificação de possibilidade de contratação direta como melhor opção para a administração, só surge após a etapa inicial de estudos. Como regra geral é a licitação, a sua dispensa ou inexigibilidade configuram exceções. Como tal, portanto, não podem ser adotadas antes das pesquisas e estudos que permitam chegar a essa conclusão.

A exigência para o procedimento licitatório está insculpida no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.666/93. Conforme se verifica no presente processo de dispensa de licitação, o valor a ser contratado é inferior a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

E nesta situação, o artigo 24, inciso II da Lei 8.666/93 assevera o seguinte:

*“Art. 24. É dispensável a licitação:*

*.....*

*II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*  
*.....”*

Cumpre-se salientar que a alínea “a” do inciso II do artigo anterior mencionado na norma citada imediatamente acima é a modalidade licitatória “carta convite”, cujo valor limite é até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) e portanto, sendo dispensável contratação no valor de 10% (dez por cento) deste valor. Contudo foi editada a Medida Provisória (MP) 961, em 07 de maio de 2020, entretanto, **não modifica expressamente a Lei de Licitações ou o RDC**. Nesse caso, MP faz algo semelhante ao Decreto 9.412/2018, que atualizou os valores das modalidades de licitação, mas sem alterar a redação da Lei de



Licitações. Isso porque a sua vigência será temporária, valendo apenas durante o período do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Diferentemente da MP 926/2020, que criou regras específicas de licitação para as ações destinadas apenas ao combate da pandemia, essa nova MP vale durante a pandemia, **mas não se limita apenas às contratações decorrentes diretamente do combate à Covid (Corona Virus Disease ou “Doença do Coronavírus”)**. Assim, a sua aplicação é “temporal”, independentemente da finalidade das contratações.

Portanto, os valores definidos na Lei 8.666/1993 (15 mil e 8 mil, respectivamente) e no Decreto 9.412/2018 (33 mil e 17,6 mil) não serão aplicados durante o período de vigência da calamidade pública. Os valores, durante esse período, serão de 100 mil e 50 mil, respectivamente para obras e serviços de engenharia e compras e demais serviços. Vale lembrar que esses são os mesmos valores previstos na Lei 13.303/2016 para as empresas estatais. Conclui-se portanto que o valor deste processo de dispensa está dentro dos limites legais.

Em relação à minuta do contrato (Anexo) tem-se o Art. 55 da Lei 8.666/93 no qual faremos uma comparação entre os requisitos nos incisos do referido artigo e a minuta apresentada pela CEL, senão veremos;

**Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:**

**I - o objeto e seus elementos característicos;**

**II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;**

**III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;**

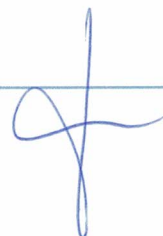
**IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;**

**V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;**

**VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;**

**VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;**

**VIII - os casos de rescisão;**



**IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;**

**X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;**

**XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;**

**XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;**

**XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.**

**§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.**

De outro passo, deve ser verificada também a conformidade expressa no caput do art. 26, combinado com o respectivo parágrafo único, vislumbra-se que a instrução do procedimento de dispensa e inexigibilidade de licitação deve ser elaborada com a justificativa da situação que a ensejou, da escolha do fornecedor e do preço contratado, se estão coerentes com o procedimento aplicado pela Comissão Especial de Licitação - CEL.

#### **Da Conclusão**

No caso vertente, após análise da referida dispensa, constatamos que as exigências da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, estão adequados, o que nos leva a opinar pela sua aprovação.

Este é o parecer, *s.m.j.*

Codó (MA), 15 de julho de 2020



Advogado; Dr. **Saul Coelho Santos de Souza**  
Assessor jurídico  
OAB/MA N. 10.934-MA